



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.332-A, DE 2025

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE PESSOAS IDOSAS CONTRA FRAUDES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CLEBER VERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE
PESSOAS IDOSAS CONTRA FRAUDES
FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção contra fraudes financeiras que tenham como alvo pessoas idosas, dispondo sobre mecanismos de segurança e prevenção a serem adotados por instituições financeiras e pelo Poder Público.

Art. 2º As instituições financeiras deverão adotar mecanismos de proteção e prevenção contra fraudes financeiras que tenham como vítimas pessoas idosas.

§ 1º As instituições financeiras devem disponibilizar canais de atendimento prioritário e especializado para pessoas idosas, com profissionais treinados para identificar, prevenir e orientar sobre possíveis fraudes.

§ 2º As operações financeiras realizadas por pessoas idosas deverão contar com medidas adicionais de segurança, incluindo, no mínimo:

I – confirmação adicional por meio de ligação telefônica para número previamente cadastrado pelo cliente;

II – validação presencial ou por meio de recurso equivalente, para transações que ultrapassem o limite fixado pelo Banco Central do Brasil;

III – utilização de tecnologias seguras para autenticação biométrica ou eletrônica.

Art. 3º As instituições financeiras deverão promover campanhas educativas sobre prevenção a fraudes financeiras, utilizando linguagem acessível e inclusiva para informar pessoas idosas e seus familiares sobre práticas fraudulentas e medidas de segurança.

Art. 4º No caso de suspeita de fraude ou tentativa de fraude contra pessoa idosa, as instituições financeiras deverão:

I – suspender temporariamente a transação suspeita;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

II – notificar imediatamente o cliente e, se necessário, seus familiares ou responsáveis legais, respeitadas as disposições legais sobre sigilo bancário e proteção de dados pessoais;

III – informar as autoridades competentes para adoção das providências cabíveis.

Art. 5º O Poder Público deverá fomentar parcerias com instituições financeiras, entidades da sociedade civil e órgãos de defesa do consumidor para:

I – promover cursos, palestras e seminários sobre educação financeira e segurança bancária voltados às pessoas idosas;

II – produzir e distribuir gratuitamente materiais educativos, como cartilhas e vídeos, que alertem sobre riscos de fraudes e orientem quanto à proteção financeira;

III – disponibilizar linhas de apoio e orientação especializadas para o atendimento de pessoas idosas.

Art. 6º Os órgãos de defesa do consumidor deverão intensificar a fiscalização sobre as instituições financeiras, especialmente quanto ao cumprimento das normas previstas nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as instituições financeiras às penalidades previstas na legislação vigente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º O Banco Central do Brasil regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer mecanismos de proteção específicos para pessoas idosas frente ao crescente número de fraudes financeiras, especialmente no contexto da digitalização acelerada dos serviços bancários. A iniciativa parte do reconhecimento da condição de vulnerabilidade desse grupo, conforme previsto no artigo 230 da Constituição Federal e na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que impõem ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar a dignidade, o bem-estar e a proteção integral da pessoa idosa.

Com o avanço das tecnologias digitais, observamos um aumento alarmante de golpes financeiros que afetam de forma desproporcional os idosos, sobretudo em razão da dificuldade de adaptação a novos meios digitais, da desinformação e da ausência de suporte adequado nos canais de atendimento convencionais. Empréstimos fraudulentos, transferências bancárias não autorizadas, uso indevido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

de dados e engenharia social são apenas alguns dos crimes que atingem esse público e colocam em risco sua estabilidade financeira e emocional.

O projeto propõe um conjunto de medidas eficazes e equilibradas que visam prevenir e combater tais fraudes sem comprometer a autonomia civil da pessoa idosa. Dentre as principais medidas, destacam-se: a exigência de canais de atendimento especializados; a adoção de validações adicionais para transações financeiras; a promoção de campanhas educativas em linguagem acessível; e a atuação coordenada do Poder Público, das instituições financeiras, dos órgãos de defesa do consumidor e da sociedade civil.

As soluções aqui propostas são compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à informação clara e à proteção contra práticas abusivas, bem como com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que garante a privacidade e a segurança das informações sensíveis. Ademais, o projeto preserva a competência técnica do Banco Central do Brasil ao atribuir-lhe a regulamentação dos aspectos operacionais da Lei, o que assegura flexibilidade e atualização contínua frente às mudanças no setor financeiro.

É importante ressaltar que tais medidas não representam um tratamento paternalista, mas sim um avanço necessário para garantir igualdade de condições de acesso e segurança à população idosa, que muitas vezes se vê excluída ou prejudicada no ambiente digital. Ao oferecer proteção adicional com base em critérios técnicos e jurídicos, o projeto contribui para a promoção da cidadania financeira, o respeito à dignidade da pessoa humana e o fortalecimento da confiança nas instituições.

Por fim, esta proposição legislativa atende ao interesse público ao proteger um grupo historicamente vulnerável, promover a inclusão e prevenir práticas criminosas que impactam não apenas o indivíduo, mas também seu entorno familiar e social. A adoção de políticas específicas de proteção é um imperativo ético, social e constitucional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de 2025

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2025

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE
PESSOAS IDOSAS CONTRA FRAUDES
FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA
ACCORSI

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.332, de 2025, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi. O projeto dispõe sobre a proteção de pessoas idosas contra fraudes financeiras em instituições financeiras. A proposição estabelece a adoção de mecanismos de segurança e prevenção por parte dos bancos e do Poder Público, como canais de atendimento prioritário, medidas adicionais de autenticação em operações, campanhas educativas e protocolos de comunicação em casos de suspeita de fraude.

Na justificção, a autora ressalta o crescimento exponencial de golpes e fraudes que atingem a população idosa, especialmente no contexto da digitalização dos serviços financeiros. Aponta que empréstimos fraudulentos, transferências não autorizadas e práticas de engenharia social colocam em risco a subsistência e a estabilidade emocional dos idosos, exigindo medidas legislativas específicas. A iniciativa, segundo a parlamentar, não tem caráter paternalista, mas visa corrigir desigualdades reais, garantindo igualdade de condições de acesso e proteção aos serviços financeiros.



A autora destaca, ainda, que a proposta está em consonância com o artigo 230 da Constituição Federal e com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que impõem ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar dignidade, bem-estar e proteção integral às pessoas idosas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-14060

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.332, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispõe sobre a implementação de mecanismos de segurança e prevenção a fraudes financeiras direcionados à proteção da população idosa.

A proposta estabelece obrigações para instituições financeiras e prevê atuação coordenada do Poder Público e da sociedade civil. Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna. Ela dialoga diretamente com o art. 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade, bem-estar e o direito à vida. Também se harmoniza com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), que



estabelece a proteção integral e prioritária dos direitos desse grupo etário. A proteção patrimonial é, sem dúvidas, parte essencial dessa rede de garantias.

É preciso considerar, contudo, que a proteção especial à pessoa idosa, inscrita no Estatuto da Pessoa Idosa e na própria Constituição Federal, só pode ser compreendida em harmonia com as garantias fundamentais mais amplas. Isso está explícito no próprio Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), no caput de seu art. 10:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Diante disso, ao tempo em que reconhecemos o grande mérito da proposta, acreditamos que a redação do seu art. 2º pode ser aprimorada. O dispositivo prevê, taxativamente, medidas adicionais em operações financeiras realizadas pelas pessoas idosas. Embora com a intenção de protegê-las, tal previsão legal pode se materializar em formas de discriminação, que venham a impedir que as pessoas idosas gozem de pleno acesso a serviços financeiros, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Nossa proposta é modificar o art. 2º do projeto, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 2º As instituições financeiras deverão adotar mecanismos de proteção e prevenção contra fraudes financeiras que tenham como vítimas pessoas idosas.

§ 1º As instituições financeiras devem disponibilizar canais de atendimento prioritário e especializado para pessoas idosas, com profissionais treinados para identificar, prevenir e orientar sobre possíveis fraudes.

§ 2º As operações financeiras realizadas por pessoas idosas com 80 (oitenta) anos ou mais deverão contar com medidas adicionais de segurança, desde que não impliquem em discriminação, com vistas a prevenir fraudes.

Em essência, o que propomos foi uma nova concepção para o §2º. Esse deixa de trazer previsões com potencial para impedir que as pessoas



idosas gozem de pleno acesso a serviços financeiros. Ao invés disso, o dispositivo passa a prever uma proteção especialíssima para as pessoas idosas com 80 (oitenta) anos ou mais, fazendo valer, também em matéria de proteção contra fraudes financeiras, o que prevê o Estatuto da Pessoa Idosa.

Sem embargo, eis o que diz o §2º do art. 3º do Estatuto:

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.332, de 2025, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2025-14060



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2025**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE
PESSOAS IDOSAS CONTRA FRAUDES
FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

EMENDA Nº

Dê-se ao art.2º do projeto a seguinte redação:

" Art. 2º As instituições financeiras deverão adotar mecanismos de proteção e prevenção contra fraudes financeiras que tenham como vítimas pessoas idosas.

§ 1º As instituições financeiras devem disponibilizar canais de atendimento prioritário e especializado para pessoas idosas, com profissionais treinados para identificar, prevenir e orientar sobre possíveis fraudes.

§ 2º As operações financeiras realizadas por pessoas idosas com 80 (oitenta) anos ou mais deverão contar com medidas adicionais de segurança, desde que não impliquem em discriminação, com vistas a prevenir fraudes. "

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2025-14060





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.332/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes e Luciano Alves.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2025

Dispõe sobre a proteção de pessoas idosas contra fraudes financeiras em instituições financeiras e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art.2º do projeto a seguinte redação:

" Art. 2º As instituições financeiras deverão adotar mecanismos de proteção e prevenção contra fraudes financeiras que tenham como vítimas pessoas idosas.

§ 1º As instituições financeiras devem disponibilizar canais de atendimento prioritário e especializado para pessoas idosas, com profissionais treinados para identificar, prevenir e orientar sobre possíveis fraudes.

§ 2º As operações financeiras realizadas por pessoas idosas com 80 (oitenta) anos ou mais deverão contar com medidas adicionais de segurança, desde que não impliquem em discriminação, com vistas a prevenir fraudes. "

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO